



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.163, de 2008, que Altera o art. 46 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o benefício de aposentadoria por invalidez do Regime Geral de Previdência Social, no caso de posse em cargo eletivo federal, estadual, municipal ou distrital.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado ARNALDO MADEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.163, de 2008, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, tem por finalidade alterar o art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir ao aposentado por invalidez pelo Regime Geral de Previdência que vier a exercer cargo eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, a continuidade do recebimento de aposentadoria por invalidez.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, nessa ordem.

Durante votação na CSSF o PL nº 4.163, de 2008, foi aprovado por unanimidade.

Decorrido o prazo regimental nesta CFT, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determina que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. O Projeto de Lei objetiva inserir um caso de exceção ao cancelamento da aposentadoria: o exercício de cargo eletivo federal, estadual, municipal ou distrital.

Ocorre que a legislação do Regime Geral de Previdência Social não faz ressalvas no sentido de autorizar determinada categoria de segurado, ainda que em exercício de atividade remunerada, o recebimento da aposentadoria por invalidez. No caso dos regimes próprios de Previdência Social, a legislação é ainda mais enfática quanto à cessação da aposentadoria, conforme se depreende da leitura do § 4º do art. 56 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009:

§ 4º. O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

Observa-se então que a aprovação do Projeto de Lei nº 4.163, de 2008, resulta em aumento de despesa, pois possibilita o pagamento de despesa atualmente não coberta pelo Regime Geral de Previdência Social.

Nesses casos, o art. 123 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009) determina que os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão ser acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Com redação semelhante, a LDO/2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), dispõe o seguinte:

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Considerando o não atendimento das determinações previstas na LDO, por parte do PL nº 4.162, de 2008, não temos outra alternativa senão considerá-lo inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em face do exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 4.163, de 2008.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2010.

Deputado ARNALDO MADEIRA

Relator